

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARÁ-MIRIM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO MUNICIPAL Nº. 2.421, DE 30 DE AGOSTO DE 2017.

Regulamenta o processo eleitoral para escolha dos conselhos de administração e fiscal do regime próprio de previdência social do município de Ceará-mirim/RN – Ceará mirim previ, previstos nos arts. 98 a 105 da lei municipal nº 1.637 de 12 de julho de 2013, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEARÁ-MIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Inciso IV do artigo 39, da Lei Orgânica do Município e observando o disposto:

DECRETA:

Capítulo I
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º Nos termos do art. 98, da Lei Municipal nº 1.637/2013, o RPPS/CEARÁ MIRIM PREVI terá um Conselho de Administração, que será o Órgão de deliberação e orientação superior, integrado por cinco membros e composto da seguinte forma:

I – o Presidente é o Diretor Administrativo e Financeiro do “CEARÁ-MIRIM-PREVI” e o seu suplente é o Diretor de Previdência;

II - 01 (um) representante dos segurados ativos, ocupante de cargo em provimento efetivo na Administração Pública Direta do Município, estável, eleito pelo voto direto e secreto entre seus pares;

III - 01 (um) representante dos segurados inativos, eleito por voto direto e secreto entre seus pares, e na ausência de segurados inativos será eleito um inativo;

IV - 01 (um) representante da Administração Pública Direta do Município, cuja indicação caberá ao Prefeito Municipal dentre os segurados do “CEARÁ-MIRIM-PREVI”, dotados de estabilidade funcional;

V - 01 (um) representante da Câmara de Vereadores, cuja indicação caberá ao seu Presidente, dentre os segurados do “CEARÁ-MIRIM-PREVI” ocupantes de cargo em provimento efetivo no Poder Legislativo local, dotados de estabilidade funcional.

§ 1º A indicação dos membros do Conselho de Administração deve ser promovida, pelas autoridades previstas nos incisos I, IV e V, em até dez dias após o ato de homologação do resultado das eleições dos membros indicados nos incisos II e III, deste artigo.

Art. 2º Os membros eleitos para o Conselho de Administração terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição.

Art. 3º Os membros eleitos e indicados terão o seu respectivo suplente, assim considerados os candidatos que obtiveram a segunda maior votação entre as suas representações.

Parágrafo Único - Fica vedado o estabelecimento de critérios de escolaridade ou de formação profissional como requisitos de elegibilidade e de indicação para membro do Conselho de Administração.

Capítulo II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCAL

Art. 4º Nos termos do art. 103 Lei Municipal nº 1.637/2013, o Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão financeira e de controle interno do CEARÁ MIRIM PREVI e será composto por dois

servidores ativos e um servidor inativo, escolhidos em votação direta e secreta:

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão respectivamente o 1º e o 2º mais bem votados dentre os servidores ativos, enquanto que o Secretário do Conselho Fiscal será ocupado pelo candidato mais bem votado entre os inativos e, em caso de empate, será preferível, sucessivamente, o que contar com o maior tempo de serviço público municipal e o mais idoso.

§ 2º O mandato de cada membro será de 03 (três) anos, permitida a recondução.

§ 3º O membro do Conselho Fiscal deverá satisfazer as seguintes exigências:

- I** - Ser vinculado ao CEARÁ-MIRIM-PREVI;
- II** - Haver sido confirmado em estágio probatório.

Art. 5º Os membros eleitos do Conselho Fiscal deverão demonstrar serem detentores, no mínimo, de formação técnica de nível médio, preferencialmente, nas áreas de contabilidade, economia e administração.

Capítulo III DAS ELEIÇÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 6º A eleição para os membros dos conselhos de Administração e Fiscal será deflagrada por Edital expedido pelo Presidente do CEARÁ MIRIM PREVI e será coordenada por uma Comissão Eleitoral composta por 01 (um) membro indicado pelo Prefeito, 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal de Ceará-Mirim e 01 (um) membro indicado pelo Sindicato ou Associação da categoria.

Art. 7º O Presidente da Comissão Eleitoral, somente exercerá o voto nas deliberações em que houver empate pelos demais membros.

Art. 8º Os membros da Comissão Eleitoral não poderão ter sofrido qualquer penalidade administrativa disciplinar.

Art. 9º Compete à Comissão Eleitoral:

- I** - homologar as inscrições dos candidatos;
- II** - divulgar o registro das candidaturas, dia e os horários de votação;
- III** - Indeferir a candidatura de candidatos, nos casos previstos neste Decreto, assegurada à ampla defesa;
- IV** - orientar os órgãos municipais sobre o processo eleitoral;
- V** - providenciar os meios necessários para a realização da eleição;
- VI** - utilizar de todos os meios disponíveis para divulgação de todo processo eleitoral;
- VII** - realizar a eleição em dia útil, recepcionando os votos dos segurados durante o horário informado;
- VIII** - apurar os votos, divulgar o resultado da eleição e proclamar os nomes dos eleitos; e
- IX** - decidir os recursos interpostos contra seus atos.

Art. 10 Será garantida por todos os meios democráticos a lisura dos pleitos eleitorais, assegurando-se condições de igualdade entre os candidatos concorrentes e a transparência dos procedimentos.

SEÇÃO II DOS ELEITORES

Art. 11 São detentores da condição de eleitores:

I - Servidores estáveis do município de Ceará Mirim/RN, considerados os Poderes Legislativo e Executivo, desde que vinculados ao CEARÁ MIRIM PREVI, confirmados em estágio probatório;

II – Servidores Inativos aposentados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município – CEARÁ MIRIM PREVI;

SEÇÃO III DO QUÓRUM

Art. 12 A relação dos eleitores será elaborada pela Comissão Eleitoral, até cinco dias anteriores à data da eleição e será, no mesmo prazo, publicada no site do CEARÁ MIRIM PREVI e da Prefeitura Municipal de Ceará Mirim/RN.

Parágrafo Único - Não é necessário quórum mínimo para realização da eleição.

SEÇÃO IV DA CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 13 As eleições serão convocadas por Edital expedido pelo CEARÁ MIRIM PREVI e publicado com antecedência mínima de trinta dias da data fixada para as eleições.

§ 1º O Edital a que se refere este artigo deverá ser afixado obrigatoriamente:

I - no mural oficial da sede da Prefeitura Municipal;

II - no mural oficial da sede da Câmara de Vereadores;

III - na sede do CEARÁ MIRIM PREVI;

IV - na sede de todas as Secretarias Municipais; e

V - Publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º O Edital de Convocação das eleições deverá conter obrigatoriamente:

I - data, horário e meio de votação;

II - prazo para registro das candidaturas;

III - as condições de elegibilidade e a documentação necessária para o registro da candidatura.

SEÇÃO V DO PROCEDIMENTO PARA REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 14 O prazo para registro das candidaturas para a eleição dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal será de quinze dias corridos, considerado o calendário fixado pelo Edital de Convocação das eleições.

§ 1º O registro das candidaturas far-se-á na Secretaria do CEARÁ MIRIM PREVI;

§ 2º Durante o período dedicado ao registro de candidatos, permanecerá no CEARÁ MIRIM PREVI, uma pessoa habilitada para atender aos interessados, prestar informações concernentes ao processo eleitoral, receber documentação e fornecer recibos.

§ 3º Também poderá ser criada uma comissão itinerante de servidores, a fim de conferir maior publicidade ao Edital, informar, esclarecer dúvidas pertinentes ao pleito, bem assim proceder ao registro de candidatura, observando sempre os requisitos necessários.

Art. 15 - O requerimento do registro das candidaturas, assinado pelo próprio candidato, será endereçado à Comissão Eleitoral em duas vias

e instruído com os documentos que se fizerem necessários por determinação do Edital de Convocação.

Art. 16 No encerramento do prazo para registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral providenciará a imediata lavratura da ata correspondente, consignado em ordem numérica de inscrição todas as candidaturas e os respectivos cargos pleiteados.

Art. 17 No prazo de até cinco dias úteis a contar do encerramento do prazo de registro, a Comissão Eleitoral fará publicar a relação nominal das candidaturas registradas pelo mesmo meio utilizado na divulgação do Edital de Convocação da Eleição.

Art. 18 Ocorrendo renúncia formal de candidato após o registro da candidatura, a Comissão Eleitoral, afixará cópia desse pedido em local visível, para conhecimento dos segurados do RPPS do Município de Ceará Mirim.

SEÇÃO VI DA IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA

Art. 19 O prazo de impugnação de candidaturas é de dois dias úteis contados da publicação do respectivo registro.

§ 1º A impugnação somente poderá versar sobre as causas de inelegibilidade previstas neste Decreto ou no Edital e será proposta por meio de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, mediante protocolo.

§ 2º No encerramento do prazo de impugnação lavrar-se-á competente Termo de Encerramento em que serão consignadas as respectivas impugnações, destacando-se nominalmente os impugnantes e os candidatos impugnados.

§ 3º Cientificados formalmente da impugnação, os candidatos impugnados terão o prazo de dois dias úteis, contados da notificação para apresentarem defesa.

§ 4º Decorrido o prazo para os candidatos impugnados formularem defesa, sendo ou não apresentada, a Comissão Eleitoral reunir-se-á e julgará as impugnações por maioria simples de votos, determinado em despacho fundamentado:

I - se improcedente a impugnação, o candidato impugnado concorrerá às eleições; e

II - se procedente a impugnação, o candidato impugnado não concorrerá às eleições.

§ 5º A decisão da Comissão Eleitoral será cientificada aos candidatos e aos eleitores por intermédio de Termo de Homologação das Candidaturas afixado nos locais mencionados no art. 13 deste Edital.

SEÇÃO VII DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 20 Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas aos eleitores, às próprias expensas.

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral impedirá a propaganda eleitoral que considerar abusiva ou feita mediante utilização de expedientes difamatórios ou injuriosos, denegando a candidatura do infrator.

Art. 21 A infração às restrições à propaganda individual de candidatos acarretará a cassação da candidatura do segurado que:

I - Promover sua publicidade em conjunto com a de outros candidatos, em forma de chapas, de modo a convencer os eleitores a votarem num conjunto de candidatos ou; e

II - infringir outras regras constantes neste Decreto.

§ 1º A cassação da candidatura poderá ocorrer a qualquer tempo.

§ 2º Sendo a infração ou irregularidade apurada após a posse, o mandato será cassado por ato do Chefe do Executivo.

Art. 22 A Comissão Eleitoral poderá estabelecer outros critérios, limites e sanções para a propaganda individual dos candidatos, inclusive determinar o encerramento da propaganda do candidato que cometer abusos, quando a natureza da infração não justificar a cassação da candidatura.

Art. 23 A Comissão Eleitoral poderá disponibilizar material informativo sobre a eleição, com indicações dos nomes dos candidatos, procedimentos e formas de votação, solicitando sua afixação nas dependências dos poderes e órgãos.

Art. 24 Reuniões e/ou propagandas dentro das repartições públicas estará submetida aos critérios fixados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Chefe do Poder Legislativo.

SEÇÃO VIII DA VOTAÇÃO

Art. 25 As eleições serão realizadas de forma presencial, pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos os servidores enquadrados ao Art. 11 deste Decreto, observando ainda os seguintes termos:

§ 1º O dia, horário e locais de votação constarão no Edital de Convocação da Eleição.

§ 2º Cada eleitor votará apenas em um candidato para o Conselho de Administração e em um candidato para o Conselho Fiscal, seja ele servidor da ativa ou inativo aposentado pelo CEARÁ MIRIM PREVI;

Art. 26 Fica assegurado o acompanhamento dos trabalhos por um fiscal indicado, dentre os segurados do RPPS, pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 27 O Fiscal indicado deverá cumprir o mesmo requisito exigido no art. 8º deste Decreto.

SEÇÃO IX DO RESULTADO DAS ELEIÇÕES

Art. 28 Dentre as candidaturas registradas para concorrer as vagas de membro do Conselho Fiscal, serão eleitas, preferencialmente, aquelas que comprovaram possuir formação técnica de nível médio, nas áreas de contabilidade, economia e administração.

Art. 29 O resultado das eleições será anunciado pela Comissão Eleitoral de imediato, no site do CEARÁ MIRIM PREVI e da Prefeitura Municipal de Ceará Mirim, logo após a apuração dos votos.

Art. 30 Finda a apuração a Comissão Eleitoral proclamará eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos, para cada Conselho, e fará lavrar a ata de conclusão dos trabalhos eleitorais.

§ 1º A ata mencionará obrigatoriamente:

I - o dia e hora de abertura e de encerramento dos trabalhos;

II - o resultado final, especificando-se o número de votantes, votos atribuídos a cada candidato e os votos em branco;

III - número total de eleitores que votaram;

IV - Resultado geral da apuração; e

V - Proclamação dos eleitos.

§ 2º A ata de conclusão dos trabalhos eleitorais será assinada pelos membros da Comissão Eleitoral e o fiscal indicado pela PGM.

§ 3º - O Presidente da Comissão Eleitoral deverá comunicar por escrito ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de até três dias úteis, a contar do encerramento das eleições, o resultado final da eleição.

**SEÇÃO X
DA ANULAÇÃO E DA NULIDADE DO PROCESSO
ELEITORAL**

Art. 31 Será anulada a eleição quando, mediante recurso dirigido ao Presidente do CEARÁ MIRIM PREVI, formalizado nos termos deste Decreto, ficar comprovado:

I - Que foi realizada em dia e hora diversos dos informados no Edital da convocação ou encerrada a coleta de votos antes da hora determinada, sem que tenham votado todos os eleitores relacionados na folha de votação.

II - Que foram preteridas quaisquer formalidades essenciais estabelecidos, neste Decreto;

III - que não foram cumpridos quaisquer dos prazos essenciais estabelecidos neste Decreto; e

IV - Ocorrência de vício ou fraude que comprometa sua legitimidade.

Art. 32 A comprovação da existência de vício ou fraude deverá ser realizada em procedimento administrativo próprio.

Art. 33 Não poderá a nulidade ser invocada por quem tenha lhe dado causa.

Art. 34 Anuladas as eleições, outras serão convocadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação no Diário Oficial do Município do despacho anulatório lavrado pelo Prefeito Municipal.

**SEÇÃO XI
DOS RECURSOS**

Art. 35 O prazo para interposição de recurso é de dois dias úteis, contados da declaração do resultado do pleito.

§ 1º Os recursos poderão ser interpostos por quaisquer dos candidatos não eleitos;

§ 2º O recurso e os documentos de prova serão entregues com contra recibo, ao Presidente da Comissão Eleitoral que instaurará o processo administrativo competente.

Art. 36 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Palácio Municipal Antunes Pereira, em Ceará-Mirim/RN, 30 de agosto de 2017.

MARCONI ANTONIO PRAXEDES BARRETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Clodoneide Alves Barbosa
Código Identificador:E7253EAC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 31/08/2017. Edição 1592
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>